

[Página Principal](#) > ... > [Processos Judiciais](#) > [Videoconferência](#) > Enquadramento geral

## Enquadramento geral

As novas tecnologias vieram alterar as formas tradicionais de conduzir as acções judiciais. Fornecem também instrumentos para aumentar a eficiência, a flexibilidade e as vantagens para todos os participantes – tribunais, partes e também testemunhas.

### Videoconferência – para quem e porquê?

A videoconferência é um instrumento com grande potencial no contexto da UE e respectivos 27 Estados-Membros.

Alguns países têm experiência prática de organização de videoconferências entre autoridades de diferentes regiões do mesmo país ou de outros países.

No contexto do Portal Europeu e-Justice, os Estados-Membros da UE acordaram num trabalho conjunto para promover a utilização da videoconferência e o intercâmbio de experiências e boas práticas. Este trabalho será realizado no âmbito do quadro normativo vigente e respeitará as garantias processuais previstas a nível dos Estados-Membros e da UE.

Nos processos transfronteiriços a comunicação entre as autoridades judiciais de diversos Estados-Membros é essencial. A videoconferência é um dos meios possíveis para simplificar e incentivar essa comunicação.

A utilização de equipamento de videoconferência permite aos tribunais maior flexibilidade para a audição de testemunhas e peritos de outros Estados-Membros, quando estes devam prestar depoimento.

- Para as testemunhas ou os peritos, poderá ser mais conveniente prestar depoimento sem ter de viajar
- Para testemunhas vulneráveis ou intimidadas, reduz a tensão de enfrentar uma sala de audiências cheia de gente
- Se necessário, pode ser prevista a interpretação durante a videoconferência
- A videoconferência é mais barata para todos os participantes.

### Quadro normativo

Há inúmeras possibilidades de organizar videoconferências transfronteiriças ao abrigo da legislação da União Europeia em vigor, nomeadamente para proceder à audição de testemunhas, peritos ou vítimas através de videoconferência, nos termos de diplomas como:

- A [Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal](#) entre os Estados-Membros da União Europeia (artigo 10.º);
- Regulamento do Conselho relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da [obtenção de provas em matéria civil ou comercial](#) (artigos 10.º, n.º 4, e 17.º, n.º 4);
- Directiva do Conselho relativa à [indemnização das vítimas da criminalidade](#) (artigo 9.º, n.º 1);
- Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um [processo europeu para acções de pequeno montante](#) (artigos 8.º e 9.º, n.º 1);
- Decisão-Quadro do Conselho relativa ao [estatuto da vítima em processo penal](#) (artigo 11.º, n.º 1);
- Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos [aspectos da mediação](#) em matéria civil e

comercial.

A brochura em anexo dá-lhe uma visão geral do quadro normativo aplicável – informações mais completas no [manual](#).

## Planos para o futuro

Os Estados-Membros acordaram em continuar o trabalho no sentido de facilitar o recurso à videoconferência. No futuro, quando se afigurar adequado, o Portal Europeu e-Justice incluirá outros instrumentos para este efeito. Em particular, os planos para o futuro poderão incluir:

- ligações para legislação da UE e dos Estados-Membros que regula a utilização da videoconferência;
- informações fiáveis sobre todos os tribunais dos Estados-Membros que dispõem de equipamento de videoconferência;
- instrumentos para a realização de videoconferências (formulários electrónicos e eventualmente, a longo prazo, um sistema de reservas);
- ligações para instruções ou manuais nacionais disponíveis;
- uma secção que inclua exemplos de videoconferências em processos transfronteiriços e uma recolha de boas práticas;
- informações sobre formação e módulos de formação em linha;
- ligações para bases de dados interligadas de intérpretes.

## Documentos importantes

[Brochura](#)  (3073 Kb) 

---

Última atualização: 17/11/2021

Manutenção da página: Comissão Europeia. As informações constantes desta página não refletem necessariamente a posição oficial da Comissão Europeia. A Comissão declina toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Quanto às regras de direitos de autor aplicáveis às páginas europeias, queira consultar a «advertência jurídica».